



PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA
Casa Civil
Secretaria-Executiva da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

ATA DE REUNIÃO

135ª REUNIÃO ORDINÁRIA DA COMISSÃO MISTA DE REAVALIAÇÃO DE INFORMAÇÕES

Em cumprimento ao disposto na Lei nº 12.527, de 18 de novembro de 2011, e no Decreto nº 7.724, de 16 de maio de 2012, a Comissão Mista de Reavaliação de Informações - CMRI reuniu-se ordinariamente no dia 07 de agosto de 2024, em ambiente virtual, das 16h às 17h, para deliberar sobre os recursos de acesso à informação, indicados abaixo nesta ata. A reunião contou com a participação dos seguintes membros suplentes:

- Pedro Helena Pontual Machado, da Casa Civil da Presidência da República, que presidiu a sessão;
- Eveline Martins Brito, da Controladoria-Geral da União;
- Jorge Luiz Mendes de Assis, do Ministério da Defesa;
- Caroline Dias dos Reis, do Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania;
- Carlos Augusto Moreira Araújo, do Ministério da Fazenda;
- Miriam Barbuda Fernandes Chaves, do Ministério da Gestão e da Inovação em Serviços Públicos; e
- Ronaldo Alves Nogueira, do Ministério da Justiça e Segurança Pública.

Ausentes, justificadamente, os membros titulares/suplentes da Advocacia-Geral da União, do Gabinete de Segurança Institucional da Presidência da República e do Ministério das Relações Exteriores. Após a aferição do quórum necessário para a realização da reunião, deu-se início aos trabalhos.

DELIBERAÇÕES

I. Julgamento de 27 recursos de acesso à informação

1. NUP: 60110.003827/2023-54

Órgão recorrido: CEX - Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 266/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, e não configura negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.

2. NUP: 60143.006644/2023-11

Órgão recorrido: CEX - Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 267/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, tendo em vista a declaração de inexistência das informações solicitadas, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 06/2015, e não configura negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.

3. NUP: 60143.005769/2023-16

Órgão recorrido: CEX - Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 268/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos em razão de, em parte, não ter sido identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, tendo em vista que o órgão concedeu acesso à parcela da informação requerida e declarou a inexistência de outra parte, o que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa. Além disso, foram identificadas nos recursos manifestações com teor de reclamação e denúncia, que não são abrangidas no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, não são admitidas no presente canal. □

4. NUP: 60143.000051/2024-14

Órgão recorrido: CEX - Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 269/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece dos recursos em razão de, em parte, não ter sido identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, tendo em vista que o órgão concedeu acesso à parcela da informação requerida e declarou a inexistência de outra parte, o que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, constitui resposta de natureza satisfativa. Além disso, foram identificadas nos recursos manifestações com teor de reclamação e denúncia, que não são abrangidas no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, não são admitidas no presente canal.

5. NUP: 00105.013077/2023-76

Órgão recorrido: MDHC - Ministério dos Direitos Humanos e da Cidadania

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 270/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fundamento na Súmula CMRI nº 6/2015, visto que a informação requerida foi declarada inexistente no âmbito do órgão demandado, e tendo em vista que o recorrido prestou as orientações para solicitação ao órgão competente, conforme preconiza o art. 11, parágrafo 1º, inciso III, da Lei nº 12.527, de 2011.

6. NUP: 00137.013388/2023-68

Órgão recorrido: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 271/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter sido identificada negativa de acesso à informação pleiteada, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c o inciso III do art. 19 da Resolução CMRI nº 6/2022, já que a informação solicitada foi declarada inexistente no âmbito do órgão demandado, o que constitui resposta de natureza satisfativa, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015.

7. NUP: 00137.019027/2023-25

Órgão recorrido: CC-PR – Casa Civil da Presidência da República

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 272/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não ter ocorrido negativa de acesso, que é requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c o art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, já que os processos administrativos estão disponibilizados no link: <https://drive.presidencia.gov.br/public/91804a>.

8. NUP: 01015.006785/2023-22

Órgão recorrido: AGU – Advocacia-Geral da União

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 273/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e, no mérito, decide pelo indeferimento, com fulcro no § 3º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011 e no art. 20 do Decreto nº 7.724/2012, visto que as informações pleiteadas possuem natureza preparatória, não sendo passível de fornecimento até a tomada de decisão ou edição do ato decisório correspondente.

9. NUP: 23546.090698/2023-80

Órgão recorrido: UnB – Fundação Universidade de Brasília

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 274/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que a peça recursal contém reclamações, protestos e alegações com teor de denúncia, que são manifestações de ouvidoria não abarcadas no escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e, portanto, não passíveis de admissão neste canal de acesso à informação.

10. NUP: 25072.047858/2023-10

Órgão recorrido: MS – Ministério da Saúde

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 275/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022, pois não houve negativa de acesso à informação requerida, dado que foi expressamente declarada a incompetência do órgão frente ao objeto do pedido e, por conseguinte, a inexistência da informação em seu âmbito, o que constitui resposta de natureza satisfatória, conforme a Súmula CMRI nº 6/2015. Além disso, o recurso contém manifestações de ouvidoria, com teor de reclamação e solicitação de providências, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

11. NUP: 52021.003067/2023-56

Órgão recorrido: BNDES – Banco Nacional de Desenvolvimento Econômico e Social

Admissibilidade: Parcialmente conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 276/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade: **a)** decide pelo indeferimento da parcela do pedido referente aos itens “a” e “b”, visto que as informações solicitadas devem ser resguardadas pelo sigilo bancário, nos termos do art. 22 da Lei nº 12.527/2011, bem como do inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 1º da Lei Complementar nº 105/2001; **b)** não conhece parcela do pedido referente aos itens “c” e “d”, tendo em vista que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito essencial à admissibilidade do recurso, os termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022; **c)** decide pelo indeferimento quanto aos itens “e”, “f”, “g” e “h” do pedido, visto que as informações são protegidas pelo sigilo empresarial, com fundamento no art. 22 da Lei nº 12.527/2011 e no inciso I do art. 6º do Decreto nº 7.724/2012, c/c o art. 169 da Lei nº 11.101/2005 e o art. 155 da Lei nº 6.404/1976; e **d)** não conhece do recurso quanto ao item “i”, em razão de apresentar conteúdo com teor de consulta, o que não faz parte do escopo do direito de

acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527, de 2011.

12. NUP: 00113.001050/2023-31

Órgão recorrido: INFRAERO – Empresa Brasileira de Infraestrutura Aeroportuária

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 277/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque foi declarada a inexistência da informação, que, nos termos da Súmula CMRI nº 6/2015, evidencia que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022), e porque o recurso apresenta reclamações, que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

13. NUP: 03005.254487/2023-91

Órgão recorrido: INSS – Instituto Nacional do Seguro Social

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Parcialmente deferido

Decisão nº 278/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide, no mérito, pelo indeferimento da parcela do recurso que se refere às informações atinentes ao prêmio em dinheiro, descrito no inciso I do art. 37 da Lei nº 12.663/2012, com base no inciso III do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, uma vez que se trata de informações que não são de competência do Requerido. Quanto à parcela que se refere à identificação dos beneficiários do auxílio especial mensal para jogadores sem recursos ou com recursos limitados, nos termos do inciso II do art. 37 e do art. 43 da Lei nº 12.663/2012, decide-se pelo seu deferimento, com fundamento no inciso II do § 1º do art. 8º da Lei nº 12.527/2011, assim como no inciso XII do § 2º do art. 29 da Lei nº 14.129/2021. Deverá, portanto, o INSS, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR, a planilha "Pensões concedidas aos dependentes de jogadores de futebol que atuaram nas copas do mundo de 1958, 1962 ou 1970" com a inclusão dos nomes dos respectivos beneficiários. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

14. NUP: 03005.267010/2023-76

Órgão recorrido: FUNDACENTRO – Fundação Jorge Duprat Figueiredo, de Segurança e Medicina do Trabalho

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 279/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, por não terem sido cumpridos os requisitos de admissibilidade recursal de legitimidade, regularidade formal e cabimento, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (Anexo da Resolução CMRI nº 6/2022), visto que Fundacentro, como entidade requerida, não é parte legítima para a interposição de recursos, porque o registro do recurso não atendeu à regularidade formal do Fala.BR, e porque o objeto do recurso não tem cabimento, haja vista a ausência de negativa de acesso à informação e as solicitações de providências apresentadas.

15. NUP: 08198.035944/2023-44

Órgão recorrido: MJSP – Ministério da Justiça e Segurança Pública

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Deferido

Decisão nº 280/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide, no mérito, pelo deferimento, com fundamento nos incisos II e III do art. 7º da Lei nº 12.527/2012 cumulado com a alínea "b" do inciso VII do art. 4º e o art. 17 da Lei nº 9.790/1990. Deverá o MJSP, portanto, no prazo de 30 dias a contar da publicação desta decisão, disponibilizar na aba "Cumprimento de decisão" da Plataforma Fala.BR cópia do inteiro teor digitalizado de todos os balanços patrimoniais e demonstrações dos resultados do exercício (DRE)

já apresentados pelo Centro de Informações sobre Saúde e Álcool (CISA) ao Ministério. Ressalta-se que, findo o prazo estabelecido para o cumprimento da presente decisão sem que reste efetivado o fornecimento da informação pleiteada, poderá o Requerente denunciar o seu descumprimento no campo apropriado da Plataforma Fala.BR, para avaliação desta Comissão.

16. NUP: 18800.059825/2023-85 □

Órgão recorrido: MF - Ministério da Fazenda

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 281/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso, e, no mérito, decide pelo seu indeferimento, com fundamento no inciso IV do art. 7º da Lei nº 12.527, de 2011, porque se refere a informação que não possui os atributos de integridade, autenticidade e atualização, e com base no inciso II do art. 13 do Decreto nº 7.724/2012, visto que, porque o pedido de acesso a rascunhos de documento cuja versão definitiva foi efetivamente disponibilizada não coaduna com o interesse público e é, portanto, desarrazoado.

17. NUP: 23546.088452/2023-48

Órgão recorrido: UnB – Fundação Universidade de Brasília

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 282/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque na parcela do recurso atinente aos itens 1, 2, 3, 7, 9, 10, 11, 12, 13, 14 e 20, não se verificou a negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022), porque as considerações do recurso relativas aos itens 8, 15 e 16 consistem em solicitação de providência (consulta) e sugestões, que são manifestações que não fazem parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011, e porque o questionamento relativo ao item 19 consiste em matéria estranha ao objeto do pedido inicial e inovação recursal, de acordo com a Súmula CMRI nº 2/2015.

18. NUP: 23546.097634/2023-18

Órgão recorrido: MEC – Ministério da Educação

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 283/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que as informações prestadas contemplam o objeto do pedido inicial e correspondem ao que prevê a legislação atinente aos programas de residência médica, o que evidencia que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012 e do art. 19, inciso III, da Resolução CMRI nº 6/2022.

19. NUP: 60143.000273/2024-37

Órgão recorrido: CEX – Comando do Exército

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 284/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque o objeto da demanda consiste em consulta, que é manifestação de ouvidoria e que não integra o escopo do direito de acesso à informação, nos termos dos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

20. NUP: 00106.025207/2023-11

Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 285/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade

recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012; e porque a peça recursal consiste em denúncias, reclamações, consultas e solicitação de providências, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

21. NUP: 08198.050096/2023-01

Órgão recorrido: PF – Polícia Federal

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 286/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e porque o recurso apresenta teor de reclamação, que está fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

22. NUP: 18882.000054/2023-57

Órgão recorrido: BB – Banco do Brasil S.A.

Admissibilidade: Parcialmente conhecido

Mérito: Perda de objeto

Decisão nº 287/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, declara a extinção do processo quanto à parcela do recurso, com fulcro no art. 52, da Lei nº 9.784/1999, visto que os dados referentes ao período de 2017 a 2020 foram enviados ao requerente durante a fase de instrução processual, tendo havido, portanto, a perda de objeto. Quanto a outra parcela do recurso, relativa aos dados de 2021 e 2022, unanimemente, não conhece, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, requisito de admissibilidade recursal a esta instância, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012.

23. NUP: 23546.086152/2023-24

Órgão recorrido: IFES – Instituto Federal de Educação, Ciência e Tecnologia do Espírito Santo

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 288/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, visto que não foi identificada negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade recursal, conforme o art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 e porque o recurso apresentar teor de reclamação, denúncia e consulta, que estão fora do escopo do direito ao acesso à informação, com fundamento nos arts. 4º e 7º da Lei nº 12.527/2011.

24. NUP: 21210.010750/2023-99

Órgão recorrido: MAPA - Ministério da Agricultura e Pecuária

Admissibilidade: Parcialmente conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 289/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece parcialmente do recurso, e decide, da parte que conhece, pelo indeferimento, em razão da informação requerida estar protegida pelo art. 198 do Código Tributário Nacional c/c o artigo 22 da Lei nº 12.527/2011; e não conhece a parte do recurso relativa aos produtos de empresas de outros países, visto que apresenta inovação recursal não conhecida pelas instâncias prévias, nos termos da Súmula CMRI nº 2/2015.

25. NUP: 21210.012273/2022-15

Órgão recorrido: MAPA – Ministério da Agricultura e Pecuária

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 290/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações não conhece do recurso, com fulcro no art. 24 do Decreto nº 7.724/2012 c/c os arts. 19 e 20 da Resolução CMRI nº 6/2022, pois não houve negativa de acesso à informação.

26. NUP: 00106.000491/2024-96

Órgão recorrido: CGU – Controladoria-Geral da União

Admissibilidade: Não conhecido

Mérito: Não há análise de mérito

Decisão nº 291/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, não conhece do recurso, porque uma parte do recurso foi atendida pelas informações anteriormente prestadas, o que evidencia que não houve negativa de acesso à informação, que é requisito de admissibilidade nos termos do art. 24 do Decreto 7.724/2012 e dos arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022) e porque outra parte do recurso configura inovação recursal, nos termos da Súmula CMRI nº 02/2015, e denúncia, que não faz parte do escopo do direito de acesso à informação, nos termos do art. 24 do Decreto nº 7.724/2012, cumulada com os arts. 19 e 20 do Regimento Interno da CMRI (anexo da Resolução CMRI nº 6/2022).

27. NUP: 60110.002805/2023-77

Órgão recorrido: AMAZUL - Amazônia Azul Tecnologias de Defesa S.A.

Admissibilidade: Conhecido

Mérito: Indeferido

Decisão nº 292/2024: A Comissão Mista de Reavaliação de Informações, por unanimidade, conhece do recurso e decide pelo indeferimento com fulcro no § 1º do art. 7º da Lei nº 12.527/2011, visto que se trata de informações referentes a projetos de pesquisa e desenvolvimento científicos ou tecnológicos cujo sigilo seja imprescindível à segurança da sociedade e do Estado, bem como por ser desarrazoado, nos termos do art. 13, inciso II, do Decreto nº 7.724, de 2012 a exposição das identidades do pessoal envolvido com o Programa Nuclear Brasileiro que pode comprometer a segurança do Programa e na incolumidade física dos profissionais.

II. Apreciação do pedido de reconsideração de decisão do Banco da Amazônia S.A.:

Foi informado aos membros que o Banco da Amazônia S.A (BASA) apresentou pedido de reconsideração da Decisão CMRI nº 166/2023, exarada no âmbito do recurso de pedido de acesso à informação de NUP 18881.000052/2022-97. Os membros deliberaram quanto a inviabilidade da revisão pleiteada, pois inexistente fundamento normativo, que possibilite a revisão pleiteada, porque, em suma:

1. Não se aplica ao caso em tela a revisão prevista no art. 65 da Lei nº 9.784/1999, visto que essa mesma lei, em seu art. 69, dispõe que "*os processos administrativos específicos continuarão a reger-se por lei própria*" e porque foram cumpridas as quatro instâncias previstas no procedimento específico de acesso à informação;
2. No âmbito da LAI, não é atribuída aos órgãos e entidades destinatários dos pedidos a prerrogativa de interposição de recursos;
3. A provocação das instâncias recursais, no procedimento específico de acesso à informação, é cabível tão somente quando o objeto do recurso consistir em impugnar negativa de acesso à informação ou de não fornecimento das razões da negativa do acesso, e o pedido de reconsideração apresentado tem como objeto obstar a concessão de acesso à informação determinada pela CMRI;
4. A reanálise da decisão proferida em 4ª e última instância pela CMRI, com fundamento na Lei nº 9.784, de 1999, seria criar um precedente para ampliar ainda mais o âmbito de recursos da LAI, inclusive propiciando margem ao interessado em apresentar novas impugnações fundamentadas no art. 57, da mesma lei, onde consta a possibilidade de tramitação de recurso administrativo por no máximo três instâncias.

Diante do deliberado, o Banco Amazônia será cientificado do indeferimento do pedido de reconsideração.

III. Erratas referentes a decisões da 134ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Reavaliação de Informações

1) Nos títulos que identificaram as Decisões 244 a 264 no âmbito da 134ª Reunião Ordinária da Comissão Mista de Reavaliação de Informações, realizada em 27 de junho de 2024, onde se lê “133ª Reunião Ordinária”, leia-se “134ª Reunião Ordinária”.

2) Na Decisão CMRI nº 248/2024/CMRI/CC/PR, no campo “análise da CMRI” onde consta “a existência do contrato 201774210495, firmado com a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA, responsável pela manutenção de ar-condicionado da dependência COLORADO/PR no mês de janeiro de 2023.”, leia-se “a existência do contrato 201774210495, firmado com a empresa ENCLIMAR ENGENHARIA DE CLIMATIZACAO LTDA, responsável pela manutenção de ar-condicionado da dependência COLORADO/PR no mês de janeiro de 2020”.

Nada mais havendo a tratar, o Presidente Suplente da Comissão deu por encerrada a sessão, da qual eu, Marta Cristina de Oliveira, Secretária-Executiva Substituta da CMRI, lavrei a presente ata, que lida e aprovada, vai por todos assinada eletronicamente.



Documento assinado eletronicamente por **Pedro Helena Pontual Machado, Secretário(a)-Executivo(a) Adjunto(a)**, em 28/08/2024, às 21:26, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Eveline Martins Brito, Usuário Externo**, em 30/08/2024, às 19:22, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Míriam Barbuda Fernandes Chaves, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 12:33, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **RONALDO ALVES NOGUEIRA registrado(a) civilmente como RONALDO, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 14:53, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Jorge Luiz Mendes de Assis, Usuário Externo**, em 02/09/2024, às 17:20, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **Caroline Dias dos Reis, Usuário Externo**, em 06/09/2024, às 17:47, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



Documento assinado eletronicamente por **CARLOS AUGUSTO MOREIRA ARAUJO**, **Usuário Externo**, em 10/09/2024, às 16:01, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no § 3º do art. 4º, do [Decreto nº 10.543, de 13 de novembro de 2020](#).



A autenticidade do documento pode ser conferida informando o código verificador **5985312** e o código CRC **06623380** no site:

https://super.presidencia.gov.br/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0

Referência: Processo nº 00131.000017/2024-57

SEI nº 5985312